



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 36/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem.

SÍNTESE

Primeiramente, cabe destacar que **recentemente o Jurídico desta Casa analisou matéria de conteúdo similar**, no **PL 838/2025**, do Edil Ítalo Moreira, que "*Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Sorocaba, em doação voluntária de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências*", sendo que, **recomenda-se desde logo o apensamento**, previsto no art. 139 do Regimento Interno, e ainda, a adoção da mesma fundamentação legal.

Verifica-se que neste PL, a proposição estabelece mecanismo facultativo de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, mediante comprovação formal junto ao órgão competente; limitando a conversão a duas infrações por ano por condutor; e prevendo a regulamentação pelo Poder Executivo:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Sorocaba, a **possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve**, impostas pela autoridade de trânsito municipal, **em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia**, nos termos desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo **não se aplica às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado**.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei **será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Sorocaba regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observados critérios técnicos e legais, ficando limitada a conversão a 2 (duas) infrações por ano para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão municipal competente para **solicitar a conversão da penalidade**, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo do doador;

II – CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade oficial de hemoterapia.

Art. 5º A conversão da multa somente será efetivada após a validação do comprovante de doação pelo órgão municipal competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as competências estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora louvável a finalidade social da proposta, a matéria não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, pelos fundamentos a seguir.

FUNDAMENTOS

1. Da violação à Separação de Poderes

No aspecto formal, de modo geral, **a matéria não é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, **com exceção dos arts. 3º e 6º do PL**, que impõem obrigações diretas ao órgão gestor do trânsito no Município, e ainda, prazo para regulamentação da norma, medidas que **violam a Separação de Poderes**, conforme posição consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Da Incompetência Legislativa Municipal (Vício de Iniciativa e Competência Privativa)

Verifica-se ainda que a proposta esbarra na **competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte" (Art. 22, XI, CF/88)**, já que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) disciplina de forma exaustiva as penalidades e as formas de extinção da punibilidade.





Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade (**ex: ADI 3.196 e ADI 2.137**), firmou entendimento de que Municípios não podem inovar na criação de causas de extinção de sanções de trânsito não previstas na legislação federal. Logo, ao instituir uma modalidade de "conversão" estranha ao CTB, o projeto pode acabar invadindo a esfera legislativa da União e quebra a unidade do Sistema Nacional de Trânsito.

3. Da Renúncia de Receita e Responsabilidade Fiscal (LRF e ADCT), e vinculação direta de receitas de trânsito

Sob o prisma das finanças públicas, a proposição configura **renúncia de receita pública não tributária**. Nesse sentido, padece de vício formal insanável por descumprimento do rito estabelecido pela Constituição Federal:

- **Art. 113 do ADCT:** A proposição que importe em renúncia de receita deve ser acompanhada de **estimativa de impacto financeiro e orçamentário**. A ausência deste estudo no processo legislativo é causa de inconstitucionalidade formal.
- **Art. 14 da LRF:** A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a renúncia sem a demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais ou sem a indicação de medidas de compensação (aumento de receita ou corte de despesa equivalente).

Ademais, as **receitas de multas de trânsito possuem vinculação legal específica (Art. 320, CTB)**, destinando-se obrigatoriamente a sinalização, engenharia e educação de trânsito. A conversão pretendida subtrai recursos dessas áreas sem indicar a fonte de custeio substitutiva:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. [\(Redação dada pela Lei nº 15.153, de 2025\)](#) [Vigência](#)

4. Da Vedação Constitucional à Comercialização de Sangue

O **Art. 199, § 4º da Constituição Federal veda expressamente "todo tipo de comercialização" de sangue e órgãos**. Assim, embora o projeto utilize o termo "doação", a utilização do ato como moeda de troca para quitação de débito pecuniário com o Estado **pode**





ser interpretada como uma forma de remuneração indireta ou benefício econômico imediato ao doador, o que confronta os princípios éticos dos sistemas de hemoterapia e a Lei Federal nº 10.205/2001:

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observado o apensamento ao PL 838/2025, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do PL 36/2026**, por:

- **Violação à Separação de Poderes** nos arts. 3º e 6º, do PL;
- **Vício de Competência:** Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (Art. 22, XI, CF);
- **Vício de Rito Fiscal:** Descumprimento do Art. 113 do ADCT e do Art. 14 da LRF (ausência de impacto financeiro);
- **Vício Material:** Violação ao princípio da gratuidade e não comercialização do sangue (Art. 199, § 4º, CF).

Sorocaba-SP, 11 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/02/2026 13:20

Checksum: **9EA6D856CFE7C42AF6222A76A332C383CDA50B0E6541E26AEC7A0F16ADD470E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.